



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.855 (29527-81.2006.6.00.0000) –
CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Paulo Roberto Lacerda de Moraes e outros.

Advogados: Renato Oliveira Ramos e outro.

Agravado: Partido Verde (PV) – Nacional.

Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros.

Prestação de contas anual. Agravo regimental. Decisão. Aprovação com ressalvas. Ilegitimidade.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004 apenas estabelece a legitimidade de filiado para apresentar denúncia fundamentada, a fim de que seja instaurada auditoria extraordinária para apuração de ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos.

2. Tal disposição não legitima eventuais filiados ou mesmo cidadãos a recorrerem em processo de prestação de contas, cabendo a eles noticiar eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.841/2004, o qual, entendendo plausíveis as alegações, pode postular à Justiça Eleitoral ou mesmo recorrer no processo de prestação de contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de abril de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE


ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2005, do Partido Verde (PV).

Após manifestações indicadas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) e diligências procedidas pela agremiação partidária, a referida unidade técnica emitiu informação às fls. 2.369-2.374, em que opina pela aprovação, com ressalvas, das contas do partido.

Em decisão de fls. 2.376-2.386, acolhi o parecer da COEPA e aprovei, com ressalvas, a prestação de contas do PV.

Paulo Roberto Lacerda de Moraes, Francisco de Assis Silva e Eduardo Coelho de Lima interpuseram agravo interno (fls. 2.403-2.412), postulando a rejeição de contas do PV.

Acostaram documentos (fls. 2.416-2.521).

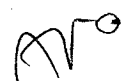
Em parecer de fls. 2.526-2.529, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu o não acolhimento dos fatos denunciados, trazidos no agravo.

Por despacho de fl. 2.531, em observância ao princípio do contraditório, determinei a abertura de vista ao PV, a fim de que, assim desejando, se manifestasse, no prazo de três dias, sobre o agravo apresentado às fls. 2.403-2.412.

A agremiação interpôs petição às fls. 2.534-2.536.

Por despacho de fls. 2.547-2.548, determinei vista dos autos aos agravantes, para, assim desejando, se pronunciarem, considerando a arguição de preliminar de ilegitimidade suscitada pelo PV, o que foi feito às fls. 2.553-2.556.

Em despacho de fls. 2.561-2.562, determinei a abertura de vista ao Ministério Público, que se pronunciou, às fls. 2.565-2.570, pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.



Por decisão de fls. 2.573-2.577, neguei seguimento ao agravo regimental (fls. 2.403-2.412), por entender que os agravantes não eram parte no processo e não teriam legitimidade para interpor recurso contra a decisão por mim proferida que aprovou, com ressalvas, as contas do PV.

Daí a interposição de novo agravo regimental por Paulo Roberto Lacerda de Moraes, Francisco de Assis Silva e Eduardo Coelho de Lima (fls. 2.580-2.585).

Os agravantes apontam violação aos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil; e 36, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao princípio da colegialidade, sob o argumento de que agravo interno deve ser submetido a julgamento perante o Órgão Colegiado do Tribunal.

Ressaltam que ao menos dois dos agravantes continuam filiados ao Partido Verde, conforme certidões anexas aos autos.

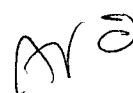
Reafirmam, com base nos arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 21.841/2004, possuírem legitimidade para interposição de recurso contra a decisão que aprovou as contas da agremiação, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de cidadãos.

Requerem a anulação da decisão agravada, com o fim de levar o caso a julgamento pelo Colegiado desta Corte Superior.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que os recorrentes insurgiram-se, por meio de agravo regimental (fls. 2.403-2.412), contra decisão individual por mim proferida (fls. 2.376-2.386) que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do Partido Verde (PV) atinente ao ano de 2005.

Após a abertura de vista à agremiação e ao Ministério Público Eleitoral, neguei seguimento a esse agravo, por decisão individual, por



entender que os recorrentes não têm legitimidade para recorrer da decisão no presente processo de prestação de contas anuais.

Houve, então, novo agravo regimental (fls. 2.580-2.585).

Considerando que o § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 – acrescido pela Lei nº 12.034/2009 – dispõe que “o exame de prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional” e que das decisões cabe recurso (§ 4º), é cabível o presente agravo regimental.

Embora os agravantes sustentem que o recurso por eles apresentado deveria ter sido submetido a exame do Colegiado, anoto que a negativa de seguimento do apelo decorreu da ilegitimidade dos agravantes.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 2.573-2.577):

Paulo Roberto Lacerda de Moraes, Francisco de Assis Silva e Eduardo Coelho de Lima interpuseram agravo interno contra a decisão que aprovou, com ressalvas, a prestação de contas do PV.

Cumpre examinar a questão preliminar atinente à legitimidade dos agravantes para recorrer da decisão proferida nos autos.

Eis o teor dos arts. 25, 39 e 40 da Res.-TSE nº 21.841/2004, disposições invocadas pelos agravantes:

Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, devem determinar auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos e podem, inclusive, determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia (Lei nº 9.096/95, art. 35).

Art. 39. Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério Público notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.

Art. 40. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e ficam à disposição para consulta pelos interessados, que podem obter cópia de suas peças, os quais assumem os custos e a utilização que derem aos documentos recebidos. (grifo nosso).

Em face das disposições transcritas, vê-se que, na condição de cidadãos e ainda que eventualmente filiados à legenda, cabe-lhes, tão somente, noticiar as supostas irregularidades por

intermédio de denúncia ou mesmo levá-las ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, os agravantes não constituem parte no presente processo e não têm, portanto, legitimidade para apresentar recurso contra a decisão que aprovou, com ressalvas, as contas da agremiação.

O Tribunal já examinou caso similar que se referia à representação também oferecida em relação ao Partido Verde (Petição nº 2.802, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 2.6.2009). Na ocasião, Sua Excelência assentou a ilegitimidade ativa do postulante, aduzindo que “caberia ao requerente, cidadão, noticiar as supostas irregularidades ao Ministério Público Eleitoral, que, entendendo plausível, postularia à justiça eleitoral”.

Anoto que o Ministério Público foi devidamente cientificado do que decidido nos autos (fl. 2.524) e não apresentou recurso, conforme certidão de fl. 2.525.

De qualquer sorte, registro que a COEPA, examinando a questão, assinalou que “as ocorrências noticiadas pelo citado Protocolo foram objeto de exaustiva análise no curso do processo de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Verde” (fl. 2.527). Grifo nosso.

Verifico que há controvérsia se os agravantes estão efetivamente filiados à legenda, já que o PV trouxe documentação indicando que eles teriam sido expulsos do partido e, por sua vez, os agravantes apresentaram certidões indicando que manteriam vínculo com a agremiação.

De qualquer sorte, ressalto que o art. 25 da Res.-TSE nº 21.841/2004 apenas estabelece a legitimidade de filiado para apresentar denúncia fundamentada, a fim de que seja instaurada auditoria extraordinária para apuração de ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos.

Contudo, tal disposição não legitima eventuais filiados ou mesmo cidadãos a recorrerem no processo de prestação de contas, como se parte fossem.

Cabe a eles noticiar eventuais irregularidades ao Ministério Público Eleitoral – nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 21.841/2004 –, que, entendendo plausíveis as alegações, pode postular à Justiça Eleitoral ou mesmo recorrer no processo de prestação de contas.

De qualquer modo, consigno que determinei a abertura de vista à unidade técnica, a qual assinalou que as questões suscitadas pelos agravantes já tinham sido devidamente examinadas na prestação de contas.

Colho do parecer da COEPA (fls. 2.526-2.527):

Em cumprimento ao despacho de fl. 2.525, esta Unidade Técnica procedeu à análise das ocorrências noticiadas por meio do Protocolo nº 22.007/2009, que apontam supostas irregularidades na prestação de contas do Partido Verde — PV relativa ao ano de 2005, conforme resumidamente a seguir:

Ocorrências apontadas no processo de denúncia.	Fls.
<i>(1) Irregularidade quanto à origem dos valores utilizados para o retorno ao erário dos recursos gastos indevidamente pelo PV em 2005.</i>	2405
<i>(2) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2009</i>	2405
<i>(3) Transferência de Recursos para a Direção partidária no valor de R\$ 30.293,00.</i>	2407-2408
<i>(4) Não observância do prazo de 15 dias para o repasse ao Instituto.</i>	2409
<i>(5) Utilização pelo PV de documento fiscal de empresa extinta para comprovar gastos.</i>	2409

Constatou-se que as ocorrências noticiadas pelo citado Protocolo foram objeto de exaustiva análise no curso do processo de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Verde, referente ao exercício de 2005, conforme se verifica na tabela a seguir:

Ocorrências apontadas no processo de denúncia	Fls. Proc.	Item da informação que se concluiu a análise da irregularidade
<i>(1) Irregularidade quanto à origem dos valores utilizados para o retorno ao erário dos recursos gastos indevidamente pelo PV em 2005.</i>	2405	<i>Item 5 da Informação nº 376/2009 - COEPA/SCI-TSE (fl. 2370)</i>

(2) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em 2009	2405	Item 4 da Informação nº 376/2009 - COEPA/SCI-TSE (fl. 2369-2370)
(3) Transferência de Recursos para a Direção partidária no valor de R\$ 30.293,00.	2407-2408	Item 6 da Informação nº 356/2009 - COEPA/SCI-TSE (fl. 2342)
(4) Não observância do prazo de 15 dias para o repasse ao Instituto.	2409	Item 11 da Informação nº 356/2009 - COEPA/SCI-TSE (fl. 2345-2346)
(5) Utilização pelo PV de documento fiscal de empresa extinta para comprovar gastos.	2409	Item 12 da Informação nº 356/2009 - COEPA/SCI-TSE (fl. 2346)

Informa-se que o Partido Verde efetuou **restituições ao erário**, conforme cópias das Guias de Recolhimentos da União - GRUs, nos valores de **R\$ 30.940,62** (fl. 2.289); **R\$ 23.797,01** (fl. 2.290); **R\$ 27.261,45** (fl. 2.291) e **R\$ 5.961,82** (fl. 2.338), em virtude de aplicações irregulares do Fundo Partidário.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator, com proposta pelo não acolhimento dos fatos denunciados, que já foram objeto de exame técnico, conforme item 4 desta Informação.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral também analisou o apelo formulado pelos agravantes, sugerindo o não conhecimento do recurso e, no mérito, o descabimento das alegações formuladas.

Destaco teor dessa manifestação (fls. 2.567-2.570):

A Resolução TSE nº 21.841/04, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 9.096/95, estabeleceu a legitimidade para o oferecimento de denúncia às Cortes Eleitorais, com o objetivo de apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos. Dispôs o art. 25, in verbis:

'Art. 25. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do procurador-geral ou regional ou de iniciativa do corregedor, devem determinar auditoria extraordinária para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em

matéria financeira e patrimonial, o partido ou os seus filiados estejam sujeitos e podem, inclusive, determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia (Lei nº 9.096/95, art. 35). - grifei.

De outra parte, a mesma Resolução possibilitou a qualquer cidadão, associação ou sindicato provocar a atuação do Ministério Público em caso de irregularidades ou ilegalidades cometidas por agremiações partidárias em matéria de finanças e contabilidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte dispositivo:

'Art. 39. Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério Público notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.'

Assim, no caso em apreço, os agravantes, não possuindo a condição de filiados ou de delegados do partido agravado, carecem de legitimidade para recorrer da decisão monocrática de fls. 2376/2386, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

Caso ultrapassada a preliminar aventada, no mérito, o recurso não merece prosperar.

Em relação à origem dos valores utilizados para o retomo ao erário dos recursos gastos indevidamente pelo PV em 2005, a irregularidade foi sanada pela agremiação partidária. Nesse sentido, o órgão técnico asseverou (fl. 2370):

*'No que se refere às ressalvas nºs (2) e (3) do item 13 (fl. 2347), o **Partido deu atendimento** ao enviar cópia do extrato bancário da conta-corrente outros recursos (fls. 2361-2362), comprovando a origem dos recursos restituídos ao Erário em 03/07/2009.' (grifo no original)*

Ademais, é possível a apresentação, na prestação de contas do exercício de 2009, das notas explicativas sobre as irregularidades verificadas nos demonstrativos contábeis de 2005, especialmente pelo condicionamento, adotado pelo e. Relator, ao aprovar com ressalvas as contas partidárias, de apresentação das provas e devidos ajustes, sob pena de desaprovação das contas daquele exercício. A respeito da questão, destaco trecho da manifestação do órgão técnico do TSE (fls. 2370/2371):

*'Diante das justificativas apresentadas pelo P V, e do comprometimento da Agremiação em demonstrar por meio de ajustes no exercício de 2009, principalmente pela apresentação de Notas Explicativas que comprovem as inconsistências verificadas no saldo inicial e lançamentos na conta Fundo de Investimentos, **poderão ser aceitas pela Justiça Eleitoral.** (...)*

*(...) sugere-se a manutenção do parecer pela **aprovação com ressalvas**, da prestação de contas do Diretório Nacional do PV, referente ao exercício de 2005, resumidamente a seguir:*

(I) condicionada a apresentar as provas e os devidos ajustes nos autos da prestação de contas do exercício de 2009,

*acompanhados de Notas Explicativas, **sob pena de desaprovação** das contas daquele exercício, quanto ao saldo inicial e lançamentos na conta Contábil 'Fundos de Investimentos', referentes ao exercício de 2005 (...). (grifos no original)*

No que pertine à transferência indevida de recursos do Fundo Partidário para diretório municipal, embora constatada a irregularidade, esta não se caracteriza como insanável, porquanto houve o retomo ao erário dos recursos indevidamente transferidos. Com efeito, assim se manifestou a COEPA (fl. 2342):

*'(...) Muito embora, o retorno dos recursos ao erário não afaste o procedimento errôneo de transferência, **poderá ser considerada sanada esta ocorrência**, devido ao regresso dos recursos ao erário e pelos esclarecimentos prestados pelo Partido.' - grifei.*

Por sua vez, a inobservância do prazo de 15 (quinze) para o repasse de recursos ao Instituto Herbert Daniel não caracteriza irregularidade passível de rejeição das contas partidárias, porquanto não é questionada a validade dos repasses realizados. Dessa forma, suficiente a recomendação à agremiação partidária para que, nos próximos exercícios, observe o prazo estipulado para o repasse de recursos ao referido Instituto.

Por fim, não caracteriza irregularidade insanável, na espécie, suficiente para desaproveitar as contas partidárias, a utilização de documento fiscal de empresa extinta, uma vez que o Partido abriu procedimento administrativo para apurar a irregularidade, bem como procedeu à devolução dos recursos ao Erário.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Caso, conhecido, o parecer é pelo desprovimento do recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada que assentou a ilegitimidade dos agravantes.

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 1.855 (29527-81.2006.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Paulo Roberto Lacerda de Moraes e outros (Advogados: Renato Oliveira Ramos e outro). Agravado: Partido Verde (PV) – Nacional (Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.4.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>05.10.2010</u>, pág. <u>56/57</u>.</p> <p>Eu, <u>Trinivaldo de Almeida Cunha</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--

Trinivaldo de Almeida Cunha
Coordenador S/S
da COARE/SJ